



### Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 019/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva a autorização legislativa para o Poder Executivo realizar doação de bens móveis, com a seguinte ementa:

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL A TRANSFERIR POR DOAÇÃO EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO DE MELHORIAS DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### Matéria

Cumpre destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei objetiva obter autorização legislativa para o Poder Executivo realizar doação de bens móveis para a Polícia Civil de São Bento do Sul, com verbas oriundas da arrecadação por infrações de trânsito.

Os referidos bens passarão a integrar o patrimônio do Fundo de Melhorias da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O patrimônio público municipal representado pelo conjunto de bens móveis e imóveis, pertencem à pessoa jurídica do Município, sendo inalienáveis quando incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, quando tiverem afetação pública, conforme art. 99 e 100 do Código Civil.

Todavia, o Município pode alienar os bens denominados como dominicais, ou seja, aqueles que não possuem destinação pública específica e que não se destinam a finalidades específicas, na forma do art. 99, III do Código Civil.

Estes bens dominicais podem ser alienados conforme previsão prevista no art. 101 do Código Civil, enquadrando-se nesta categoria os bens mencionados no Projeto de Lei.

A Administração Pública possui a prerrogativa de realizar a doação destes bens dominicais, encontrando-se a matéria regulada no art. 76, II, a, da Lei nº 14.133/21.



A doação, conforme consta destas disposições legais, dispensa a licitação, desde que revestida de interesse social, avaliando-se a sua oportunidade e conveniência socioeconômica, valendo transcrever:

**Art. 76 . A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

(...)

**II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

**a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socieconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.**

A alienação/doação de qualquer espécie de bem público não pode ficar à livre vontade e arbítrio do administrador público, devendo estar consubstanciado em interesse público devidamente justificado, presente o interesse da coletividade, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público.

A exigência do interesse público dever estar presente no ato, pois não se admite a liberalidade do administrador público para com o patrimônio público, evitando-se, desta forma, eventual desvio de finalidade e inobservância do princípio da imparcialidade e moralidade.

Marçal Justen Filho ressalta:

**“A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª ed., 2009, São Paulo, pág. 234)**

O bem objetos da doação constitui-se instrumentos de informática para a Polícia Civil instalada no Município, revestindo-se de inegável interesse público e social.

A necessidade de avaliação prévia do bem objeto da doação, consoante contido no “caput” do art. 76 da Lei nº 14.133/21, mostra-se desnecessária, visto tratar-se de bens novos adquiridos exclusivamente para a doação, cujos valores constam das Notas Fiscais inclusas ao Projeto de Lei.



### Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2025.

Vanderlei Luis

Guesser:50633805904

Assinado de forma digital por

Vanderlei Luis

Guesser:50633805904

Dados: 2025.02.19 17:57:40 -03'00'

Vanderlei Luis Guesser

oab/sc 5725

Assessor Jurídico

5